



Comissão de Agricultura e Mar

Parecer:

Projeto de Lei N.º 817/XIV/2.ª (PCP)

Autora:

Deputada Ana Passos (PS)

“Em defesa da produção nacional de moluscos bivalves vivos e dos trabalhadores do
sector”

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA
2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA
3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES
4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADA AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O [Projeto de Lei N.º 817/XIV/2.ª \(PCP\)](#) deu entrada a 29 de abril de 2021 e, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, foi admitido e baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar, a 04 de maio de 2021, para emissão do respetivo parecer.

A 07 de maio, na reunião ordinária n.º 79 da Comissão de Agricultura e Mar, foi atribuída a elaboração do Parecer ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que indicou como relatora, a signatária, Deputada Ana Passos.

O Projeto de Lei N.º 817/XIV/2.ª foi subscrito por dez Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputadas, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Com base na Nota Técnica anexa, destacam-se os seguintes aspetos:

- A iniciativa em análise toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz genericamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.
- Encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.
- A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), conhecida como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes. Assim, em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.
- No que respeita à Regulamentação, nos termos do artigo 7.º Projeto de Lei N.º 817/XIV/2.ª «*compete ao Governo, no prazo de 60 dias, aprovar a regulamentação e proceder às alterações legislativas necessárias à execução da presente lei*».

Comissão de Agricultura e Mar

2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Os subscritores do [Projeto de Lei N.º 817/XIV/2.ª \(PCP\)](#) *“Em defesa da produção nacional de moluscos bivalves vivos e dos trabalhadores do sector”, na sua palavras, “procuram dar resposta à necessidade de assegurar a qualidade do meio em que as espécies de moluscos bivalves são produzidas, de atuar sobre as origens de contaminação que conduzem à fixação de restrições no âmbito da sua produção, apanha e comercialização e proteger a produção nacional, os rendimentos e o emprego dos trabalhadores do sector.”*

Os proponentes afirmam que existe legislação -da União Europeia e Nacional- que enquadra as atividades relativas à produção, distribuição e comercialização de moluscos bivalves vivos, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos destinados ao consumo humano, com vista à proteção da saúde pública. Na sua ótica, a referida legislação está centrada na *“fixação de teores máximos admissíveis de contaminação e na aplicação de restrições à atividade produtiva ... não prevê a análise das causas e origem das contaminações ... nem a adoção de soluções ... nem promove a resolução destas situações ...”* e ainda *“que também não contempla a análise das consequências que as restrições impostas ... podem implicar ... com destaque para a perda de rendimentos dos profissionais, o encerramento de empresas e unidades de produção e o desemprego.”*

Os subscritores sublinham *“... o desinvestimento ... na proteção destes territórios ..., a falta de intervenção nos âmbitos do tratamento adequado de águas residuais, das dragagens e dos apoios à renovação dos viveiros...”* e que *“...este sector de actividade assegura o emprego e o rendimento a milhares de famílias...”*, referindo ainda, *“a inexistência de um regime para apoiar a perda de rendimentos dos trabalhadores que se dedicam à produção de moluscos bivalves para consumo humano”*.

Ainda segundo os proponentes, *“... além da definição de medidas e orientações que assegurem a salvaguarda da saúde pública, é necessário identificar a origem das contaminações ..., avaliar as suas repercussões ... e atuar no sentido de resolver os problemas quer no que respeita à eliminação ou mitigação de contaminações, quer no apoio à perda de rendimento dos trabalhadores”*

3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES

De acordo com a Nota Técnica anexa, a matéria em apreço encontra-se regulada pelo [Decreto-lei n.º 113/2006, de 12 de junho](#), que estabelece as regras de execução, na ordem jurídica nacional, dos Regulamentos (CE) n.os 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios e à higiene dos géneros alimentícios de origem animal, respetivamente e ainda pela [Portaria n.º 1421/2006, de 21 de dezembro](#) que veio estabelecer as regras de produção e comercialização de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos, complementares aos Regulamentos (CE) n.os [852/2004](#) e [853/2004](#), ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à

Comissão de Agricultura e Mar

higiene dos géneros alimentícios e às regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.

Ainda conforme a Nota Técnica, compete ao [Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. \(IPMA\)](#), nos termos do n.º 2, alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 68/2012, de 20 de março, entre outras: Promover a exploração sustentável dos recursos marinhos e a sua valorização, assegurando a avaliação sistemática do estado ambiental e a preservação da biodiversidade do meio marinho, com particular incidência nas áreas marinhas protegidas, contribuindo para a definição e implementação das políticas de preservação e qualidade do ambiente marinho, sendo responsável pela classificação das [zonas de produção de moluscos bivalves vivos](#) em Portugal continental, cuja informação é disponibilizada no seu sítio web.

4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

Por consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) verificou-se que, sobre matéria idêntica ou conexa, se encontra pendente a seguinte iniciativa legislativa:

- [Projeto de Resolução n.º 596/XIV/1 \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo a criação de métodos que permitam resultados mais céleres das análises realizadas às águas onde é permitida a pesca tradicional de bivalves.

Relativamente a antecedentes parlamentares sobre a mesma temática (iniciativas legislativas e petições), registam-se na XIV Legislatura, entre outras, as seguintes iniciativas, discutidas conjuntamente em 20/07/2021:

- [Projeto de Resolução n.º 1036/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Pela resolução dos problemas sociais e ambientais da apanha de bivalves no estuário do Tejo. Rejeitado.
- [Projeto de Resolução n.º 1271/XIV/2 \(PSD\)](#) - Recomenda ao Governo medidas que regule a apanha de bivalves no Estuário do Tejo e a sua comercialização. Aprovado na Generalidade. Baixa à Comissão na Especialidade.

De Legislaturas anteriores, entre outras, assinalam-se as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Resolução n.º 914/XII/3 \(BE\)](#) - Recomenda ao Governo medidas para a proteção e valorização da produção de bivalves no Algarve. – Resolução da AR (Publicação DR) Título: Recomenda ao Governo medidas para a proteção e valorização da produção de bivalves no Algarve [DR I série n.º 146/XII/3 2014.07.31]
- [Projeto de Resolução n.º 903/XII/3 \(PCP\)](#) - Recomenda ao Governo a adoção de medidas de apoio à atividade de produção de moluscos bivalves. – Resolução da AR (Publicação DR) Recomenda ao Governo a adoção de medidas de apoio à atividade de produção de moluscos bivalves [DR I série n.º 146/XII/3 2014.07.31]

Comissão de Agricultura e Mar

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADA AUTOR DO PARECER

A Relatora reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa, a qual é, de resto, de elaboração facultativa conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Agricultura e Mar aprova o seguinte Parecer:

- 1- O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei N.º 817/XIV/2.ª “Em defesa da produção nacional de moluscos bivalves vivos e dos trabalhadores do sector”.
- 2- A apresentação do Projeto de Lei N.º 817/XIV/2ª foi efetuada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos.
- 3- A Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei N.º 817/XIV/2ª reúne as condições constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 07 de outubro de 2021

A Deputada Autora do Parecer



(Ana Passos)

O Presidente da Comissão



(Pedro do Carmo)

Projeto de Lei n.º 817/XIV/2.ª (PCP)

Em defesa da produção nacional de moluscos bivalves vivos e dos trabalhadores do setor

Data de admissão: 4 de maio de 2021

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Leonor Calvão Borges e Belchior Lourenço (DILP), Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Ana Montanha (CAE) e Joaquim Ruas (DAC)

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Consideram os subscritores da iniciativa em apreço que a produção, distribuição e comercialização de moluscos bivalves vivos destinados a consumo humano, atravessam vicissitudes diversas que dificultam o exercício desta atividade.

A legislação comunitária e nacional que regulamenta esta atividade visa, particularmente, a defesa da saúde pública, com a fixação de valores máximos de contaminação e, conseqüentemente, com a restrição da atividade em função desses valores.

Segundo os subscritores esta visão do problema é redutora, deixando por analisar a origem do problema e não procurando caminhos para a sua resolução.

Como a legislação não cuida da análise das conseqüências que as constantes restrições implicam, agravam-se os problemas económicos e sociais ligados ao setor, nomeadamente, a perda de rendimentos, o encerramento de empresas e unidades de produção, traduzindo-se obviamente no aumento do desemprego.

Assim, sublinham que é urgente estabelecer um regime para apoiar as perdas de rendimento quando ocorram situações arrastadas no tempo que não permitam o exercício da atividade.

Assegurar a qualidade do meio em que as espécies de moluscos bivalves são produzidas, atuar sobre as origens da contaminação, evitar as restrições da atividade e proteger a produção, apanha, comercialização, bem como os rendimentos e emprego no setor, são as razões fundamentais que justificam para a apresentação desta iniciativa.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A matéria em apreço encontra-se regulada pelo [Decreto-lei n.º 113/2006, de 12 de junho](#)¹, que estabelece as regras de execução, na ordem jurídica nacional, dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios e à higiene dos géneros alimentícios de origem animal, respetivamente e ainda pela [Portaria n.º 1421/2006, de 21 de dezembro](#) que veio estabelecer as regras de produção e comercialização de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos, complementares aos Regulamentos (CE) n.ºs [852/2004](#) e [853/2004](#), ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios e às regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.

A referida portaria regulamenta o registo e aprovação dos operadores, a cargo da então Direção-Geral das Pescas e Aquicultura, atual [Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos](#)², o controlo das zonas de produção, a aprovação e venda do documento de registo, os registos nas zonas de afinação, centros de depuração ou expedição, a venda em lota e as condições gerais da comercialização.

Compete ao [Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.](#)³ (IPMA), nos termos do n.º 2, alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 68/2012, de 20 de março, entre outras: Promover a exploração sustentável dos recursos marinhos e a sua valorização, assegurando a avaliação sistemática do estado ambiental e a preservação da biodiversidade do meio marinho, com particular incidência nas áreas marinhas protegidas, contribuindo para a definição e implementação das políticas de preservação e qualidade do ambiente marinho, sendo responsável pela classificação das [zonas de](#)

¹ Diploma retirado do portal oficial dre.pt. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

² Página oficial da DGRNSSM existente no seu sítio na Internet [Consultado em 3 de junho de 2021]. Disponível em <<https://www.dgrm.mm.gov.pt/>>

³ Página oficial do IPMA existente no seu sítio na Internet [Consultado em 3 de junho de 2021]. Disponível em <<https://www.ipma.pt/pt/index.html/>>

[produção de moluscos bivalves vivos](#)⁴ em Portugal continental, cuja informação é disponibilizada no seu sítio web.

Compete ao [Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.](#)⁵ (IFAP, I. P.), criado através do [Decreto-Lei n.º 87/2007, de 29 de março](#) (já revogado) e posteriormente, através do [Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto](#) (documento retificado pela [Declaração de Retificação n.º 50/2012](#)), reestruturado, apoiar o desenvolvimento da agricultura e das pescas, bem como do setor agroalimentar, através de sistemas de financiamento direto e indireto.

Refira-se ainda a [Resolução da Assembleia da República N.º 72/2014, de 31 de julho](#), que recomenda ao Governo a adoção de medidas de apoio à atividade de produção de moluscos bivalves, nomeadamente:

“1 - Proceda, a curto prazo, a um levantamento exaustivo das fontes de poluição e de deterioração da qualidade da água em todas as zonas estuarino-lagunares e litorais de produção comercial de moluscos bivalves, determinando a origem da contaminação microbiológica dos bivalves.

2 - Implemente uma política de promoção de uma fileira produtiva em torno das pescas e da produção/apanha de bivalves, que potencie a criação de emprego, o desenvolvimento da indústria, o respeito pelo meio ambiente e a melhoria das condições de vida dos trabalhadores e das populações”.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

⁴ Página *Zonas existente* no sítio na Internet do IPMA [Consultado em 3 de junho de 2021]. Disponível em <https://www.ipma.pt/pt/bivalves/zonas/>.

⁵ Página *oficial do IFAP existente* no seu sítio na Internet [Consultado em 3 de junho de 2021]. Disponível em <<https://www.ifap.pt/#>>

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexas:

- [Projeto de Resolução n.º 1036/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Pela resolução dos problemas sociais e ambientais da apanha de bivalves no estuário do Tejo.
- [Projeto de Resolução n.º 1271/XIV/2 \(PSD\)](#) - Recomenda ao Governo medidas que regule a apanha de bivalves no Estuário do Tejo e a sua comercialização.
- [Projeto de Resolução n.º 596/XIV/1 \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo a criação de métodos que permitam resultados mais céleres das análises realizadas às águas onde é permitida a pesca tradicional de bivalves.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que, em anteriores legislaturas, foram apresentadas as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexas com a iniciativa legislativa em apreço:

- - [Projeto de Resolução n.º 914/XII/3 \(BE\)](#) - Recomenda ao Governo medidas para a proteção e valorização da produção de bivalves no Algarve. – Resolução da AR (Publicação DR)

[Resolução da Assembleia da República](#) Título: Recomenda ao Governo medidas para a proteção e valorização da produção de bivalves no Algarve [DR I série n.º 146/XII/3 2014.07.31]

- [Projeto de Resolução n.º 903/XII/3 \(PCP\)](#) - Recomenda ao Governo a adoção de medidas de apoio à atividade de produção de moluscos bivalves. - Resolução da AR (Publicação DR) - [Resolução da Assembleia da República](#) Título: Recomenda ao Governo a adoção de medidas de apoio à atividade de produção de moluscos bivalves [DR I série n.º 146/XII/3 2014.07.31]

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada por dez Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁶ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Relativamente aos limites à admissão das iniciativas estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, é de referir que a matéria objeto do projeto de lei é regulada pela Portaria n.º 1421/2006, de 21 de dezembro, cujo sumário coincide, aliás, com o objeto da presente iniciativa (estabelece as regras de produção e comercialização de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos), que regulamenta o Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho – este último estabelecendo as regras de execução, na ordem jurídica nacional, dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios e à higiene dos géneros alimentícios de origem animal, respetivamente. O que fica exposto sugere estarmos perante uma matéria típica da função administrativa.

⁶ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

Assim, pese embora a Assembleia da República detenha competência legislativa genérica, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, e sendo certo que não está delimitada uma reserva da função administrativa, pode ponderar-se, tendo em conta a matéria em causa e a forma como a mesma tem vindo a ser tratada, se, no caso concreto, não deverá manter o seu tratamento em sede de regulamento administrativo. Sobre matéria semelhante, e notando que esta matéria é atribuída, para regulamentação, a uma portaria, pronunciou-se o Tribunal Constitucional, no seu [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](#).⁷

A respeito do cumprimento do n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, refira-se que as medidas previstas no projeto de lei parecem poder envolver um aumento de despesas do Estado. No entanto, ao determinar a produção de efeitos «com o Orçamento do Estado subsequente» no n.º 1 do artigo 8.º, a iniciativa parece acautelar o cumprimento do limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, designado «lei-travão».

Não obstante a norma constante do n.º 2 do mesmo artigo prever que «compete ao Governo a criação de condições para que a presente lei produza efeitos em 2021, considerando a disponibilidade orçamental para o ano económico», a mesma parece consubstanciar uma mera recomendação ao Governo, termos em que não colidirá com a lei-travão. No entanto, a questão poderá ser apreciada pela Comissão em sede de especialidade.

O n.º 1 do artigo 8.º prevê tanto a entrada em vigor como o início de produção de efeitos, ora, tratando-se de matérias distintas, parece recomendável a sua separação temática, sugerindo-se a sua autonomização através da criação de um artigo adicional sobre a produção de efeitos da lei

Sugere-se, ainda, tendo em conta o aperfeiçoamento da organização sistemática, que a epígrafe do artigo 7.º seja alterada para «Regulamentação».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 20 de abril de fevereiro de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) com conexão

⁷ <URL= <https://dre.pt/application/conteudo/287816>

à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a) a 4 de maio de 2021, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária do dia 5 de maio de 2021.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada «lei formulário», contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa – Em defesa da produção nacional de moluscos bivalves vivos e dos trabalhadores do sector– traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, no sentido de concretizar o âmbito material das alterações a introduzir no ordenamento jurídico e da sua aproximação ao objeto.

De acordo com as regras de legística formal que recomendam que o título reflita de forma sucinta as alterações que a iniciativa pretende introduzir, sugere-se a seguinte alteração:

«Estabelece regras de regulação da produção e comercialização de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos e cria um regime de apoio aos mariscadores»

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.^a série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A iniciativa estabelece como data de entrada em vigor o «dia seguinte à sua publicação» (n.º 1 do artigo 8.º), cumprindo, assim, o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

De acordo com o acima exposto, a produção de efeitos da iniciativa deverá ocorrer «com o Orçamento do Estado subsequente» (n.º 1 do artigo 8.º), ressalvando-se o já mencionado relativamente ao n.º 2 do mesmo artigo.⁸

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação**

Nos termos do artigo 7.º «compete ao Governo, no prazo de 60 dias, aprovar a regulamentação e proceder às alterações legislativas necessárias à execução da presente lei».

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Tal como é referido na iniciativa, diversos são os diplomas europeus que estabelecem condições e controlo de saúde e higiene no que respeita à produção, distribuição e comercialização de moluscos bivalves vivos, entre as quais pode destacar-se:

- O [Regulamento \(CE\) n.º 853/2004](#)⁹ que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, definindo «moluscos bivalves vivos» como moluscos lamelibrânquios que se alimentam por filtração, e «biotoxinas marinhas» substâncias tóxicas acumuladas pelos moluscos bivalves, em especial por se alimentarem de plâncton que contém toxinas; determinando os limites máximos aplicáveis às biotoxinas que estes moluscos podem conter, acima dos quais por se revelarem prejudiciais à saúde humana.

⁸ Cfr. o ponto III – Apreciação dos requisitos formais, subdivisão «Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais».

⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02004R0853-20100715>

- O [Regulamento \(UE\) 2017/625](#)¹⁰ que vem revogar, entre outros, o [Regulamento \(CE\) n.º 854/2004](#)¹¹, estabelecendo regras comuns aplicáveis aos controlos oficiais da União Europeia (UE), de forma a assegurar a correta aplicação e execução da legislação sobre a cadeia agroalimentar para a proteção da saúde humana, da saúde e do bem-estar animal e da fitossanidade. O regulamento introduz um sistema mais harmonizado e coerente nos controlos oficiais e nas medidas coercivas ao longo da cadeia agroalimentar, além de reforçar o princípio dos controlos baseados nos riscos.
- [Regulamento Delegado \(UE\) 2019/624](#)¹² prevê regras específicas aplicáveis à realização de controlos oficiais às zonas de produção e de afinação de moluscos bivalves vivos em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625, referindo que são necessários controlos oficiais da produção de moluscos bivalves a fim de garantir o cumprimento dos critérios e objetivos estabelecidos na legislação da União. *Os moluscos bivalves vivos devem ser apanhados em zonas de produção classificadas pelas autoridades competentes e nas quais estas autorizam a apanha.*
- O [Regulamento \(CE\) n.º 2074/2005](#)¹³ que estabelece medidas de execução para determinados produtos, nomeadamente métodos de teste respeitantes às biotoxinas marinhas em moluscos bivalves vivos, alterando os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004.
- [Regulamento Delegado \(UE\) 2019/625](#), complementa o Regulamento (UE) 2017/625 no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano,

¹⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32017R0625>

¹¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:02004R0854-20150101>

¹² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32019R0624>

¹³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32005R2074>

nomeadamente as remessas de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos.

No que se refere especificamente aos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano e referido expressamente na iniciativa, o [Regulamento de Execução \(UE\) 2019/627](#)¹⁴ estabelece disposições práticas uniformes para a realização desses controlos, em conformidade com o já citado Regulamento (UE) 2017/625 e altera o também já citado Regulamento (CE) n.º 2074/2005, no que se refere

aos controlos oficiais, de forma a reunir todas as medidas de execução para a organização destes controlos num só diploma, suprimindo-as do Regulamento (CE) n.º 2074/2005.

De acordo com este regulamento, as condições em vigor para a classificação e a monitorização das zonas classificadas de produção e de afinação de moluscos bivalves vivos demonstraram ser eficazes e garantir um elevado nível de proteção dos consumidores e como tal deverão manter-se, bem como o método de referência para a análise de *E. coli* em moluscos bivalves vivos, tal como atualmente estabelecido no Regulamento (CE) n.º 854/2004.

Este regulamento classifica ainda as zonas de produção e de afinação de moluscos bivalves vivos; determina os requisitos específicos para a classificação das zonas de produção e de afinação; prevê um programa de monitorização a ser estabelecido pelas autoridades competentes das zonas de produção; define as condições de monitorização das zonas classificadas de produção e de afinação; estabelece os métodos reconhecidos de deteção de biotoxinas marinhas; determina que as autoridades competentes elaborarem planos de amostragem que prevejam a realização de tais controlos a intervalos regulares, e que atualizem a lista das zonas de produção e de afinação classificadas em que podem ser colhidos moluscos bivalves vivos.

Relativamente a apoios especificamente previstos para este setor pode destacar-se o [Regulamento \(UE\) n.º 508/2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e](#)

¹⁴ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019R0627>

das Pesca (FEAMP)¹⁵ que estabelece, no seu artigo 55.º, que o Fundo pode conceder apoio aos moluscicultores a título de compensação pela suspensão temporária da colheita de moluscos cultivados apenas por motivos de saúde pública (n.º 1), e que este apoio só pode ser concedido se a suspensão da colheita devida à contaminação dos moluscos resultar da proliferação de plâncton produtor de toxinas ou da presença de plâncton que contenha biotoxinas, e desde que a contaminação dure mais de quatro meses consecutivos (n.º 2, alínea a); ou as perdas sofridas, em consequência da suspensão da colheita, se traduzam em mais de 25% do volume anual de negócios da

empresa, calculado com base no volume médio de negócios dessa empresa nos três anos civis anteriores ao ano em que a colheita foi suspensa (n.º 2.º, alínea b), podendo os Estados-Membros estabelecer regras especiais de cálculo no caso de empresas com menos de três anos de atividade. O mesmo artigo estabelece, no seu n.º 3 que a compensação será concedida por um período máximo de 12 meses, apenas em casos devidamente justificados poderá ser concedida por mais 12 meses, nunca podendo ir além de 24 meses.

O Regulamento (UE) 2020/560 vem alterar os Regulamentos (UE) n.º 508/2014 e (UE) n.º 1379/2013 no que respeita a medidas específicas destinadas a atenuar o impacto do surto de COVID-19 no setor da pesca e da aquicultura¹⁶. No que concerne ao primeiro, e em relação ao artigo supracitado, fundamentalmente acrescenta a possibilidade do FEAMP poder também conceder um fundo de maneio e compensação aos aquicultores, que pode ser atribuída pela suspensão ou redução temporárias da produção e das vendas ou pelos custos adicionais de armazenagem que ocorram entre 1 de fevereiro e 31 de dezembro de 2020, em consequência do surto de COVID-19 (acrescenta assim uma alínea b ao n.º 1). Este Regulamento também altera o n.º 3 do referido artigo 55.º, especificando que tão-só se aplica à situação da contaminação durar mais de quatro meses consecutivos, estabelecendo que nos termos do artigo 65.º, n.º 9, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, as despesas relativas a

¹⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014R0508>

¹⁶ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R0560>

operações apoiadas ao abrigo do n.º 1, alínea b), do presente artigo, são elegíveis a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Por último cumpre referir que, em dezembro de 2020, o Conselho e o Parlamento Europeu chegaram a um [acordo provisório](#)¹⁷ sobre a forma como os Estados-Membros podem utilizar os fundos atribuídos à pesca e à aquicultura no período 2021-2027. Assim o FEAMP será substituído por um novo fundo que se designará de [Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura \(FEAMPA\)](#)¹⁸, em que a aquicultura aparece como uma das principais prioridades de investimento¹⁹.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

O contexto legal atinente à matéria em apreço, para além da necessária menção à [Ley 59/1969, de 30 de junio, de ordenación marisqueira](#), assim como à [Ley 12/2013, de 2 de agosto, de medidas para mejorar el funcionamiento de la cadena alimentaria](#), encontra-se enquadrada no âmbito dos seguintes diplomas:

- A [Ley 23/1984, de 25 de junio, de cultivos marinos](#), que tem por finalidade regular e organizar diversas disposições aplicáveis a atividade da pesca, sem prejuízo das competências e atribuições assumidas pelas Comunidades Autónomas.

¹⁷ <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2020/12/04/informal-deal-on-european-maritime-and-fisheries-fund-for-the-period-2021-2027/>

¹⁸ https://ec.europa.eu/oceans-and-fisheries/funding/emfaf_en

¹⁹ Ver <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/maritime-fisheries-fund/>

- A [Ley 3/2001, de 26 de marzo](#), de Pesca Marítima del Estado, que refere a este propósito, no seu [artículo 70](#), os critérios aplicáveis na primeira venda de produtos da pesca, sendo que o seu n.º 2 refere a possibilidade, por parte das Comunidades Autónomas, de autorizar, entre outros, os *Centros de Expedición de moluscos y depuradoras*, sem prejuízo das competências atribuídas à Autoridade Portuária competente. O [artículo 73](#) (*Medidas reglamentarias*) refere ainda a remissão para regulamentação específica, aplicável a viveiros artificiais de peixe e moluscos, nas situações constantes do referido artigo. Finalmente, cumpre mencionar a [Disposición adicional séptima](#), que refere a compatibilização de diversos diplomas com a aplicação do enquadramento aí previsto;
- A [Ley 2/2010, de 18 de febrero](#), de pesca y acción marítimas, cujas finalidades constantes do seu [artículo 5](#), incluem o zelar pela exploração racional e responsável dos recursos marinhos, por forma a favorecer o desenvolvimento sustentável. O [artículo 25](#) estabelece os critérios de aplicação de valores mínimos de pesca, assim como da interdição temporal da atividade, sendo as ajudas e apoios ao setor da pesca definidos no seu [Capítulo IV](#) e as especificações aplicáveis à comercialização constantes do seu [Capítulo V](#);
- O [Real Decreto 418/2015, de 29 de mayo](#)²⁰, por el que se regula la primera venta de los productos pesqueros. No âmbito deste diploma, cujo objeto e âmbito de aplicação se define no seu [artículo 1](#), as disposições gerais constantes do [artículo 4](#) referem no seu n.º 7 a proibição de venda de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos em determinadas condições, sendo as modalidades de primeira venda enquadradas no seu [artículo 5](#);
- A [Ley 12/2013, de 2 de agosto](#), de medidas para mejorar el funcionamiento de la cadena alimentaria, cujos objetivos estabelecidos no seu [artículo 3](#) incluem o fomento da criação e/ou melhoria das condições de trabalho, dada a sua importância para o conjunto da sociedade, por forma a garantir uma distribuição sustentável do valor acrescentado dos setores intervenientes. No âmbito deste

²⁰ Diplomas consolidados retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.



diploma, releva ainda a criação do [Observatorio de la Cadena Alimentaria](#)²¹, criado no âmbito do [artículo 19](#) e com as funções definidas no seu [artículo 20](#);

- A [Orden APA/524/2019, de 26 de abril](#)²², que define, no âmbito do seu [artículo primero](#), a relação de áreas de produção de moluscos e outros invertebrados marinhos vivos na costa espanhola, nos quais podem ser recolhidos moluscos bivalves vivos, gastrópodes marinhos, tunicados e equinodermes vivos; e
- O [Real Decreto 1086/2020, de 9 de diciembre](#)²³, relativo a à regulamentação e à flexibilização de determinadas disposições europeias relativas à higiene da produção e comercialização de produtos alimentares, sendo de relevar o disposto no seu [artículo 20](#) (*Suministros directo de productos primários*), nomeadamente onde se refere no seu ponto 3, que qualquer fornecimento direto de produtos de pesca e de aquicultura, por parte do produtor, deverá cumprir as disposições constantes do Real Decreto 418/2015, de 29 de mayo, supracitado.

Relevo ainda para a [Actualización legislativa en materia de higiene de productos pesqueros](#)²⁴, elaborada pelo [Ministerio de Agricultura, Alimentación y Medio Ambiente](#)²⁵ e pelo [Centro Técnico Nacional de Conservación de Productos de la Pesca y la Acuicultura](#)²⁶, onde são apresentadas, entre outras informações, as obrigações específicas incluídas e não incluídas em produção primária e operações conexas, assim como os requisitos específicos aplicáveis na atividade de captura de moluscos bivalves vivos.

²¹ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do Governo Espanhol. [Consultado em 2 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://www.mapa.gob.es/es/estadistica/temas/estadisticas-alimentacion/observatorio-precios/> >.

²² «Orden APA/524/2019, de 26 de abril, por la que se publican las nuevas relaciones de zonas de producción de moluscos y otros invertebrados marinos en el litoral español».

²³ «Real Decreto 1086/2020, de 9 de diciembre, por el que se regulan y flexibilizan determinadas condiciones de aplicación de las disposiciones de la Unión Europea en materia de higiene de la producción y comercialización de los productos alimenticios y se regulan actividades excluidas de su ámbito de aplicación».

²⁴ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do Governo Espanhol. [Consultado em 2 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL < https://www.mapa.gob.es/es/pesca/temas/calidad-seguridad-alimentaria/2%20Actualizacion%20de%20la%20guia%20de%20interpretacion%20legislativa%20en%20materia%20de%20higiene%20de%20productos%20pesqueros_tcm30-285805.pdf >.

²⁵ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do Governo Espanhol. [Consultado em 2 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://www.mapa.gob.es/es/> >.

²⁶ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do Governo Espanhol. [Consultado em 2 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://www.observatorio-acuicultura.es/recursos/bases-de-datos/centros/centro-tecnico-nacional-de-conservacion-de-productos-de-la-pesca> >.

FRANÇA

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre do [Code rural et de la pêche maritime](#)²⁷, nomeadamente no quadro do disposto no seu Livre II, [Sous-section 4](#)²⁸ da [Section 1](#)²⁹ do [Chapitre Ier](#)³⁰ do [Titre III](#)³¹ do [Livre II](#)³² da [Parte Regulamentar](#) do diploma. As condições de produção e comercialização de produtos como os denominados «conquillages»³³, enquadram-se nos artigos que integram o [Paragraphe 1](#), sendo que o [article R231-37](#) refere que serão definidas através diploma específico³⁴, os limites e fronteiras das zonas de produção que cumprem os critérios de qualidade sanitária definidos para a produção de alimentos para consumo humano. A pesca amadora de moluscos bivalves vivos verifica restrições à sua atividade, nomeadamente em zonas de produção definidas no [Paragraphe 2](#)³⁵.

A título de exemplo, refere-se a [comunicação](#)³⁶ das interdições temporárias de pesca de moluscos bivalves, efetuada no âmbito dos [Services de l'Etat das le Finistère](#)³⁷.

²⁷ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

²⁸ «Dispositions particulières aux produits de la mer et d'eau douce».

²⁹ «ReplierSection 1: Contrôles officiels».

³⁰ «Chapitre Ier: Dispositions générales».

³¹ «ReplierTitre III: Qualité nutritionnelle et sécurité sanitaire des aliments».

³² «Livre II: Alimentation, santé publique, vétérinaire et protection des végétaux».

³³ Segundo o [article R231-35](#), «On entend par conquillages les espèces marines appartenant aux groupes des mollusques bivalves, des gastéropodes, des échinodermes et des tuniciers».

³⁴ Ver a propósito o «[Arrêté du 6 novembre 2013](#) relatif au classement, à la surveillance et à la gestion sanitaire des zones de production et des zones de reparcage de conquillages vivants».

³⁵ «Paragraphe 2: Pêche non professionnelle de conquillages vivants».

³⁶ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do [Préfet du Finistère](#). [Consultado em 2 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.finistere.gouv.fr/Politiques-publiques/Mer-littoral-et-securite-maritime/Peche-des-coquillages/Interdiction-temporaire-de-peche-de-coquillages>>.

³⁷ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do [Préfet du Finistère](#). [Consultado em 2 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.finistere.gouv.fr/>>.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Tendo em conta o teor da iniciativa em apreço, devem ser ouvidas associações e entidades representativas do setor

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os autores juntaram a respetiva ficha de Avaliação Prévia de Impacto de Género, em função da qual se afere o carácter neutro da iniciativa legislativa em apreço. O tema e a sua redação não nos oferecem questões quanto a este ponto, não evidenciando, prima facie, qualquer impacto prospetivo diferenciado em função de género.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.